



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001593-82.2013.815.0271

ORIGEM : Comarca de Picuí
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A)
APELADA : Romana Lúcia Meira Sampaio
ADVOGADO : Carlos Itamar Souto Vasconcelos (OAB/PB n. 18.456)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL –
Apelação Cível – Serviços de internet –
Cobrança indevida – Ausência de
contratação entre as partes – Defesa de
exercício regular do direito – Inexistência de
comprovação – Dano moral – Ocorrência –
Negativação do nome da consumidora em
cadastro de inadimplentes – “Quantum”
indenizatório – Proibição da “reformatio in
pejus” – Manutenção da sentença –
Desprovimento do apelo.

- Inexistindo comprovação do fato de que
teria a autora solicitado os serviços de
internet, resta indevida a cobrança de
valores em razão disso, e a promovida deve
ser condenada a pagar indenização.

- A inscrição do nome de consumidor em
órgão restritivo de crédito sem a existência
da dívida é ilegal, acarretando condenação
em dano moral.

- O dano moral puro se projeta com maior
nitidez e intensidade no âmago das
pessoas, prescindindo de rigorosa
demonstração probatória. Provada a
ilicitude do fato, necessária a indenização.

- Em observância ao princípio da proibição da "reformatio in pejus", deve prevalecer o valor indenizatório arbitrado na sentença.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **Telemar Norte Leste S/A** (fls. 101/118), insurgindo-se contra a sentença (fls. 97/99) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, que julgou procedente o pedido formulado na “ação declaratória de inexistência de débito, pedido de indenização civil”, proposta por **Romana Lúcia Meira Sampaio**.

Na sentença proferida, o magistrado de primeiro grau declarou a inexistência do débito cobrado em razão de serviço de internet e condenou a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados à autora, valor este corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária vigente a partir da data do ajuizamento da ação.

Irresignada, a promovida, ora apelante, menciona, de início, a existência de erro material em fundamentação de dispositivo na sentença.

Defende, em seguida, resumidamente, a inexistência de ato ilícito e que agiu em exercício regular do direito, efetuando as devidas cobranças pelos serviços prestados.

Ao final, disserta sobre a inexistência de danos morais, a impossibilidade de enriquecimento indevido e o excesso do valor fixado a título indenizatório.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 127/130-v, pela manutenção do “decisum”.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 136/139, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado, com a comprovação do recolhimento de preparo à fl. 119.

Subtrai-se da análise cuidadosa dos autos que a autora, ora apelada, recebeu cobranças indevidas de faturas de serviços de internet que não contratou e teve seu nome negativado em cadastro de inadimplentes em 12/12/2012, por suposta dívida no valor de R\$ 98,77 (noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Na sentença proferida o magistrado condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com isso, a promovida, irressignada, recorreu, defendendo, em síntese, o descabimento da condenação ao pagamento de dano moral, tendo agido, sustenta, em exercício regular do direito.

Com efeito, entende-se que para que seja excluída da responsabilidade, a promovida deveria ter comprovado a existência de relação jurídica com a apelada que tivesse ocasionado a legitimidade da cobrança, justificando sua atuação.

No entanto, ao exame do compêndio processual, verifica-se, de plano, que a apelante não logrou comprovar a existência do pretenso contrato firmado com a apelada, não passando nesta seara do terreno infértil das meras alegações.

Muito embora alegue a apelante que não há no caso ato ilícito capaz de gerar o dever indenizatório, o simples fato de, por desídia sua, ter sido celebrado um suposto contato fraudulentamente com o nome da autora, bem como lhe cobrado valores, já viola a intimidade e dignidade desta, direitos da personalidade garantidos constitucionalmente.

“In casu”, a apelante deve responder pelo

seu ato culposo, nos moldes do que determina a legislação civil:

Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

deste Tribunal:

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE DÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO CONTA TELEFÔNICA EM NOME DE CONSUMIDOR COM ENDEREÇO DIVERSO INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POSSÍVEL FRAUDE DÉBITO JUNTO À EMPRESA DANO MORAL CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DEVIDA PROVIMENTO DO RECURSO. Art. 927 CC *¿*Aquele que, por ato ilícito arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*¿ ¿*Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico *E* das partes*¿*. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090411923001 - Órgão (3ª CAMARA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 21/08/2012*

E, ainda, do Tribunal de Justiça Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA. QUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A operadora de telefonia deve repetir os valores indevidamente pagos pelo usuário, quando não conseguir demonstrar que a contratação dos serviços questionados foi feita por ele, com sua anuência ou participação em fraude perpetrada por terceiro. A falta de pronta solução da contestação administrativa de cobrança indevida em conta telefônica, que submete o usuário a meses de reclamações sem solução, obrigando-o a buscar a intervenção da Justiça, caracteriza dano moral indenizável. (TJMG, Apelação Cível 1.0672.08.277387-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Quanto ao valor da indenização, como sabido, a mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, devendo ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se

equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.(RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”
(AgRg no Ag 705.190/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 154).*

Com efeito, considerando os transtornos suportados pela parte promovente e a capacidade financeira da recorrente, bem como em consonância com o caráter punitivo e pedagógico do instituto, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve prevalecer, também em observância ao princípio da proibição da “reformatio in pejus”.

Por fim, no atinente ao erro material mencionado pela apelante, observo que este em nada influencia no julgamento da lide, e, mesmo equivocado o dispositivo, o direito aplicado é o mesmo, sendo desnecessário o acolhimento para decotar ou substituir menção a dispositivo de Lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz

convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator